



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017952 - PR (2025/0251255-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EVERTON PATRICK DE SOUZA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PENA ELEVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo no julgamento da apelação deve considerar a complexidade do feito, a quantidade de réus e a gravidade da pena imposta, não se limitando ao critério meramente temporal.
2. No caso, observa-se que o recurso de apelação foi regularmente interposto e distribuído, com posterior manifestação ministerial e realização de diligência, não se configurando mora judicial injustificada.
3. A pena imposta ao paciente — 24 anos e 6 meses de reclusão —, somada à pluralidade de acusados, justifica maior prazo para a tramitação recursal, nos termos da jurisprudência desta Corte.
4. A execução provisória da pena já se encontra em curso, sem prejuízo demonstrado quanto à fruição de direitos próprios da fase de execução.
5. Agravo regimental não provido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017952 - PR (2025/0251255-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EVERTON PATRICK DE SOUZA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PENA ELEVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo no julgamento da apelação deve considerar a complexidade do feito, a quantidade de réus e a gravidade da pena imposta, não se limitando ao critério meramente temporal.
2. No caso, observa-se que o recurso de apelação foi regularmente interposto e distribuído, com posterior manifestação ministerial e realização de diligência, não se configurando mora judicial injustificada.
3. A pena imposta ao paciente — 24 anos e 6 meses de reclusão —, somada à pluralidade de acusados, justifica maior prazo para a tramitação recursal, nos termos da jurisprudência desta Corte.
4. A execução provisória da pena já se encontra em curso, sem prejuízo demonstrado quanto à fruição de direitos próprios da fase de execução.
5. Agravo regimental não provido, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON PATRICK DE SOUZA GONÇALVES, em face da decisão que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado com o objetivo de revogar sua prisão preventiva, decretada em 25/4/2022, em razão de condenação por crimes de tráfico de drogas e organização criminosa, com pena fixada em 24 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado.

Em suas razões recursais, sustenta que há manifesta violação ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, diante do lapso de mais de três anos e três meses de prisão sem o julgamento da apelação interposta em fevereiro de 2024.

Alega que o feito não possui complexidade apta a justificar a demora, salientando que, embora o processo envolva pluralidade de réus, não foram realizadas diligências relevantes que justifiquem o tempo transcorrido desde a juntada do parecer ministerial, ocorrida em 19/11/2024, até a mais recente movimentação processual, em 31/7/2025.

Ressalta, ainda, o risco de esvaziamento do direito de recorrer em liberdade, pois parcela considerável da pena poderá ser cumprida antes mesmo da análise do recurso de apelação, configurando, segundo afirma, constrangimento ilegal.

Defende que a decisão agravada se limitou a considerar a gravidade da pena imposta, deixando de observar precedentes mais protetivos dos Tribunais Superiores, que reconhecem a configuração do constrangimento ilegal mesmo em casos de condenações elevadas, quando não houver justificativa para a morosidade processual.

Postula, por fim, o provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática, com a concessão da ordem de *habeas corpus*. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou, ao menos, que seja determinada prioridade absoluta no julgamento da apelação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão ora impugnada denegou a ordem de *habeas corpus* ao fundamento de que não se verifica constrangimento ilegal a justificar a revogação da prisão preventiva do paciente, tendo em vista a inexistência de excesso de prazo no julgamento da apelação.

Conforme se extrai dos autos, a sentença condenatória foi prolatada em 8/2/2024, com pena fixada em 24 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado. O recurso de apelação foi interposto em 21/2/2024, distribuído ao Desembargador relator em 26/3/2024, e as razões recursais foram apresentadas nos meses de maio e junho do mesmo ano. O parecer do Ministério Público foi juntado em 19/11/2024, sendo que os autos foram encaminhados para cumprimento de diligências em 31/7/2025.

Em que pese o tempo decorrido, não se constata paralisação injustificada do feito. Pelo contrário, verifica-se regularidade nos trâmites processuais, inclusive com movimentações recentes, o que afasta a alegação de desídia do Judiciário.

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a aferição de eventual excesso de prazo deve considerar não apenas o tempo decorrido,

mas também a complexidade da causa, o número de corréus e a gravidade da pena imposta. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. MANDADOS DE PRISÃO EM ABERTO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado em primeira instância por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas de 37 (trinta e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reduzidas para 15 (quinze) anos após embargos de declaração.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta das condutas e pela necessidade de garantia da ordem pública.

3. Outro ponto diz respeito à análise do alegado excesso de prazo na custódia cautelar e se tal demora viola o princípio da razoabilidade.

III. Razões de decidir

4. A manutenção da prisão preventiva é justificada por dados concretos extraídos dos autos a evidenciar a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e da ordem pública - demonstrada a gravidade concreta das condutas, comprovada pelo modus operandi utilizado e pela reiteração delitiva.

5. As instâncias de origem ressaltaram que os delitos foram praticados com grave ameaça, violência, uso de diversas armas de fogo, além de outros artefatos bélicos, com emprego de explosivos, veículos civis, sendo as viaturas policiais alvejadas por diversos disparos de arma de fogo, bem como foi necessária a intervenção das Forças Armadas para aplacar o confronto ocorrido na Rocinha.

6. Registrou-se que o agravante somente foi capturado após campanha realizada por equipes da Polícia Militar em Cabo Frio/RJ, destacando que, à época, estavam pendentes contra o réu 12 (doze) mandados de prisão.

7. O alegado excesso de prazo é considerado compatível com a razoabilidade, dada a complexidade do caso e a pluralidade de réus, não havendo desídia do Poder Judiciário.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta das condutas e a necessidade de garantia da ordem pública justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. O excesso de prazo na custódia cautelar deve ser analisado à luz da razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de réus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei n. 11.343/2006, artigo 35 e 40.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 111.521, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012; STJ, AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020.

(AgRg no HC n. 933.655/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal reconhece que, em hipóteses como a dos autos, a gravidade do crime e a elevada pena imposta permitem maior tolerância temporal para o julgamento do recurso de apelação:

“Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória” (HC n. 234.713/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

Assim, considerando a pena total a que foi condenado o paciente — 24 anos e 6 meses de reclusão — , não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, com recomendação ao Tribunal de origem que promova celeridade no julgamento do apelo defensivo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0251255-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 1.017.952 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0035976620224047017 35976620224047017 50000204620234047017
50004246320244047017 50004254820244047017 50004263320244047017
50004271820244047017 50004315520244047017 50015635520214047017
50035976620224047017 50041261920244040000 50051374920254040000
50394584720244040000 50405826520244040000 50429037320244040000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLO DANIEL BASTO
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : EVERTON PATRICK DE SOUZA GONCALVES (PRESO)
CORRÉU : RICARDO RAUL SOARES SHEREIDER
CORRÉU : JULIO CEZAR DA SILVA ALFREDO
CORRÉU : ANDRE SOARES MATTIUZZI
CORRÉU : VITOR HUGO CARVALHO MIRANDA DA SILVA
CORRÉU : ROSINEIA RAMOS DOS SANTOS
CORRÉU : REGINALDO MARQUES BONFIM
CORRÉU : JOAO BATISTA DE ARAUJO
CORRÉU : EDUARDO FERNANDES MACHADO
CORRÉU : AGNALDO DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : EDILSON RODRIGUES QUEIROZ
CORRÉU : FERNANDO LUIZ TREVISAM
CORRÉU : VINICIUS FERRAZ ARAJI
CORRÉU : THAYSA DA SILVA TOMAZ
CORRÉU : FERNANDO SIQUEIRA APARECIDO
CORRÉU : JOSE AILSON DA SILVA
CORRÉU : ALEY ARAJI GOULART

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON PATRICK DE SOUZA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2025/0251255-6 - HC 1017952 - Petição: 2025/0072015-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0251255-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.017.952 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.